



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720117/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INVALIDIDADE DA AUTUAÇÃO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É inválido o auto de infração desprovido da demonstração dos fundamentos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a autuação por vício material.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-35.843 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife (PE), fl. 118-222, com ciência ao sujeito passivo em 20/03/2012, fl. 124-125, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.224.256-1, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 08/05/2009, fl. 50.

De acordo com o relatório fiscal de f. 55-56, e anexos, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Relata, a autoridade lançadora, que a empresa deixou de apresentar à Auditoria da Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, financeira, contábil, trabalhista e previdenciária, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital.

A autuada apresentou impugnação tempestiva abrangendo as matérias do auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Deixar a empresa, que utiliza sistema informatizado de processamento de dados, de disponibilizar ao fisco, quando requestada, informações cadastrais, financeiras, contábeis, em meio digital, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, constitui infração, passível de penalidade.

Em 11/04/2012, a autuada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 131-139, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Em preliminar, suscita a decadência do direito de a fiscalização exigir, em maio de 2009, multa pelo descumprimento de infração do período de janeiro a março de 2004, ocorrida após o prazo de cinco anos.

No mérito, alega que não ficou configurada a infração porque os documentos solicitados não foram omitidos, tendo sido apresentados juntamente com a impugnação, atitude que demonstra a boa-fé da recorrente. Continua argumentando que a não apresentação dos documentos no prazo estabelecido foi justificada e que requereu novo prazo, o qual, entretanto, não foi fixado pela autoridade fiscal.

Além disso, sustenta ocorrência de *bis in idem*, considerando que a mesma conduta que embasa essa autuação está sendo objeto de exigência de penalidade também no auto de infração n.º 10.480.720.118/2009-01, lavrado com base no fato de a empresa ter apresentado o livro diário incompleto, sem as movimentações contábeis das competências janeiro, fevereiro e março de 2004.

Processo nº 10480.720117/2009-58
Acórdão n.º **2402-004.331**

S2-C4T2
Fl. 158

Requer o cancelamento do auto de infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Invalidade da Autuação

De acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fl. 9-10, a empresa, em 19/03/2009, foi intimada a prestar, em meio digital, informações da DIRF, de folhas de pagamento e da contabilidade, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004.

Na folha de rosto do auto de infração consta que a empresa deixou de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, sendo que o relatório fiscal descreveu a conduta infratora conforme a seguir:

Motivou a lavratura do presente Auto o fato de que, apesar de regularmente intimada através do TIPF e TIF (Termo de Intimação Fiscal) a Autuada deixou de apresentar à Auditoria da Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, financeira, contábil, trabalhista e previdenciária, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital.

Quanto ao arquivo em meio digital é exigência estabelecida no art. 8º, da Lei nº 10.666/03, detalhada nos arts. 66 a 68 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 e nos arts. 61 a 63 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005. Tais informações deveriam ter sido fornecidas de acordo com o leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003 e na Portaria MPS/SRP nº 63, de 27/12/2004, conforme o respectivo período de vigência de cada um desses atos ou, alternativamente, a critério da empresa, de acordo com o leiaute estipulado no Manual Normativo de Arquivos Digitais (Portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006) para as informações relativas a todo o período de 09/2003 a 12/2004.

Ao descrever a infração, a autoridade fiscal não identificou quais dos arquivos digitais solicitados no termo de intimação deixaram de ser apresentados pela recorrente, nem especificou quais livros da contabilidade deixaram de ser apresentados em meio digital.

A perfeita descrição dos fatos imputados ao infrator é fundamental, pois é dos fatos que o acusado se defende, além de permitir o controle da legalidade do ato administrativo.

Tanto assim que a deficiente descrição dos fatos geradores macula o lançamento tributário por afronta ao art. 10 do Decreto 70.235/72, que dispõe que no auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato, dentre outros elementos, cabendo ao Fisco o ônus-dever de caracterizar a infração.

Isso porque somente não há prejuízo quando assegurado o devido processo administrativo, permitindo ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que pressupõe o conhecimento prévio da motivação do lançamento pelo interessado e a garantia do seu direito ao reexame de decisão proferida em processo administrativo.

A motivação é a demonstração dos pressupostos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador, e, quando inexistente ou deficiente, acarreta a invalidação do ato, por constituir impeditivo à defesa e por contrariar o interesse público à higidez do crédito tributário.

Pelo exposto, reconheço a nulidade do lançamento por vício material de falta de motivação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento**, declarando a nulidade do lançamento por vício material.

Luciana de Souza Espíndola Reis.